



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10218.900058/2012-13  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1001-000.237 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Data** 17 de janeiro de 2020  
**Assunto** COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS  
**Recorrente** DISTRIBUIDORA TOCANTINS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que esta verifique qual foi a decisão quanto ao processo nº 10218.900391/2008-38 e elabore um relatório fiscal sobre o resultado e conclua sobre a disponibilidade, ou não, do valor de R\$28.040,21.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan, André Severo Chaves e Jose Roberto Adelino da Silva.

### **Relatório**

Trata o presente processo de recurso voluntário, contra o acórdão número 12-66.888, da 2ª Turma da DRJ/RJO, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório que não homologou o pedido de restituição declarado através de PER nº 33093.25143.220807.1.2.04-5206.

Transcrevo, a seguir, o relatório:

De acordo com o Despacho Decisório, foram localizados um ou mais pagamentos integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição.

A ora recorrente alega que:

A Declaração de Compensação - Dcomp nº 08191.23534.020604.1.3.04-4810 foi por ele cancelada, pois equivocadamente parcelou os débitos compensados naquela declaração;

Como o cancelamento não foi acatado pela Receita Federal do Brasil, instaurou-se o processo nº 10218.900391/2008-38 em face da apresentação de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório referente à Dcomp nº 08191.23534.020604.1.3.04-4810;

Estando a Dcomp nº 08191.23534.020604.1.3.04-4810 pendente de apreciação, não se pode aceitar que tal compensação seja utilizada como motivo para o indeferimento do pedido de restituição; e Requer que seja deferido o pedido de restituição ou, alternativamente, que o presente processo seja suspenso até que haja a decisão final do processo nº 10218.900391/2008-38.

Cientificada em 02/02/2016 (fl 38), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 03/03/2016 (fl 39).

## Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

A DRJ proferiu a sua decisão julgando improcedente a manifestação de inconformidade, conforme adiante reproduzo, resumidamente:

Em consulta aos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil-RFB, não localizei qualquer registro de que o interessado tenha apresentado Pedido de Cancelamento da Dcomp nº 08191.23534.020604.1.3.04-4810 objeto do processo nº 10218.900391/2008-38.

A referida Dcomp foi apreciada pela DRF/MARABÁ que, nos termos do Despacho Decisório nº de rastreamento 795080076, emitido em 07/10/2008, homologou parcialmente a compensação declarada uma vez que o crédito reconhecido de R\$ 28.040,21 revelou-se insuficiente para quitação de todos os débitos informados na Dcomp.

O interessado apresentou manifestação de inconformidade àquela decisão. A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém-DRJ/BEL, na sessão de 02/12/2010, Acórdão nº 01-20092, não conheceu da manifestação de inconformidade.

O recurso do interessado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais encontra-se pendente de apreciação.

Inconteste é o fato de que o processo administrativo nº 10218.900391/2008-38 tem conexão com o ora em exame. Se comprovados os argumentos apresentados pelo interessado naquele processo, o crédito reconhecido de R\$ 28.040,21 estará disponível para restituição.

Por outro lado, há de se ressaltar que um dos princípios que rege o processo administrativo é o da oficialidade, que obriga a Administração a tomar as providências necessárias para que o processo, uma vez iniciado, chegue a seu término (art. 2º, inciso XII, da Lei nº 9.784, de 1999).

Dessa forma, não pode a autoridade administrativa proceder ao sobrestamento de processo com litígio regularmente instaurado pela apresentação de impugnação.

Aliás, a função precípua da Administração é o controle da legalidade do ato administrativo, controle esse que somente se consuma quando o processo houver logrado transpor todos os escalões da esfera administrativa. Assim, também sob esse enfoque, é desejável que o processo tenha o seu curso normal até a decisão final.

Este posicionamento é referendado pela jurisprudência administrativa, a exemplo do acórdão do antigo Conselho de Contribuintes (atual CARF), cuja ementa se transcreve a seguir:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. FALTA DE PRESSUPOSTOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração impulsionar o processo até sua decisão final. Não pode a autoridade administrativa sobrestar o julgamento do processo, pode, tão-somente, a autoridade administrativa, a título de cautela, aguardar o julgamento definitivo do feito judicial para iniciar a fase de execução. Recurso negado.(Acórdão nº 103-20.840, de 21/02/2002)

A recorrente, por sua vez, em recurso voluntário sequer menciona ou ratifica os argumentos trazidos em sua manifestação de inconformidade. Nada comenta a respeito do processo nº 10218.900391/2008-38. Argumenta apenas que:

o auditor reconheceu o crédito, mas, este teria sido utilizado para quitação de outros débitos;

afirma que o pagamento mencionado no Despacho Decisório fora estornado quando a empresa foi excluída do Simples Nacional;

como a empresa foi excluída do regime, os pagamentos até então efetuados, referentes ao ano de 2002 não foram deduzidos daqueles apurados;

entende ser inaceitável a decisão da DRJ;

Assim, requer o provimento de seu recurso voluntário.

Embora não tenha havido, novamente, a alegação quanto a pendência de decisão do processo epigrafado, a própria DRJ admite a sua existência e reconhece a conexão entre ambos, conforme reproduzo, a seguir:

*Inconteste é o fato de que o processo administrativo nº 10218.900391/2008-38 tem conexão com o ora em exame. Se comprovados os argumentos apresentados pelo interessado naquele*

*processo, o crédito reconhecido de R\$ 28.040,21 estará disponível para restituição.*

Consoante o artigo 170, do Código Tributário Nacional, a certeza e a liquidez do crédito são condições sine qua non para a Fazenda autorizar a sua compensação:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. (grifei)*

Assim sendo, levando em consideração o que decidido pela DRJ, proponho converter o presente recurso em diligência, à Unidade de Origem, para que esta verifique qual foi a decisão quanto ao processo nº 10218.900391/2008-38 e elabore um relatório fiscal sobre o resultado e conclua sobre a disponibilidade, ou não, do valor de R\$28.040,21, conforme mencionado pela DRJ.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva